



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2019.0000523275**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0004611-15.2015.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante [REDACTED] é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHERAM OS PRESENTES EMBARGOS INFRINGENTES PARA RECONHECER A SOBERANIA DO VEREDICTO DOS JURADOS. MANTE-SE A DECISÃO ABSOLUTÓRIA, VENCIDO O E. 3º JUIZ, DES. LUIZ ANTONIO CARDOSO E O E. 4º JUIZ, DES. TOLOZA NETO . Sustentou oralmente o I. Defensor, Dr. Theodoro Balducci de Oliveira e, usou da palavra, o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, TOLOZA NETO E RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO.

São Paulo, 25 de junho de 2019

**ÁLVARO CASTELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**VOTO Nº 10.798**

**Embargos Infringentes nº 0004611-15.2015.8.26.0052/50000**

**Juízo de Origem: 3ª Vara do Júri – Foro Central da Comarca de São Paulo**

**Embargante:** [REDACTED]

**Embargada: Colenda 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

[REDACTED] com fincas no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, foi absolvido da imputação de ofensa ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o artigo 121, § 4º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal (sentença de fl. 99, declarada à fl. 1074).

Inconformado com a absolvição do réu pelo Tribunal do Júri, entendendo que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos, apelou o Ministério Público postulando a anulação do julgamento realizado e 23 de novembro de 2.016, para que outro fosse realizado (fls. 1021/1028).

Pelo v. Acórdão de fls. 1091/1110, por maioria de votos, foi dado provimento ao apelo do Ministério Público para anular o julgamento, entendendo que ele foi contrário à prova dos autos, ficando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**vencido o Eminentíssimo Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalheiro.**

**Desta decisão a defesa interpôs os presentes Embargos Infringentes, para que a divergência constante da Declaração de voto vencido de fls. 1111/1113, que negava provimento ao recurso, seja reapreciada.**

**A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela rejeição dos embargos infringentes (fls. 1143/1150).**

**Com a distribuição dos autos em 05/10/2018 (fl. 1154), as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, tendo os Defensores Constituídos manifestado oposição ao julgamento virtual por terem interesse na realização de sustentação oral (fl. 1156).**

**É o relatório.**

**O embargante, alicerçado no voto do 3º Juiz, Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, visa modificar o resultado do julgamento para**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que prevaleça seu entendimento, com o não provimento ao Recurso de Apelação do Ministério Público.

Com todo respeito ao voto e ao entendimento da douta maioria, comungo da posição E. Desembargador Ruy Cavalheiro.

A decisão do Tribunal Júri não foi contrária à prova dos autos.

Os jurados admitiram que na madrugada de 20 de outubro de 2006, na [REDACTED] na cidade de São Paulo, o ofendido [REDACTED] foi morto por asfixia mecânica, conforme descrito no laudo de exame necroscópico de fls. 65/66, e, na sequência, optaram por absolve-lo em resposta ao quesito sobre a autoria (fl. 997).

Aliás, com o advento da Lei nº 11.689/2008, que estabeleceu o quesito obrigatório “o *jurado absolve o acusado?*”, abarcando todas as teses defensivas, reforçou-se a soberania dos veredictos, já que os jurados passaram a decidir sem se preocupar com as teses apresentadas em plenário, ainda que de ordem técnica.

Oportuno frisar, ainda, que não se pode dizer que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, já que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

é possível verificar um mínimo de sintonia com a prova dos autos.

Embora haja indícios da participação do Embargante, a autoria não restou provada, não existindo nos autos demonstração inequívoca de sua participação.

Comprovado está que o apelante foi visto em *“situação provável de estar transportando o corpo da vítima, embrulhado em tapete, em um carrinho. Isso não é suficiente para dizer que tivesse sido ele o autor daquele homicídio; não é o fato de estar nas proximidades ou mesmo levando o corpo que asseguram a execução do crime”* (fl. 1112).

Também, como bem posto na Declaração de Voto Divergente (fls. 1112/1113):

*“Está nos autos e bem sustentado quanto aquele tipo de ambiente o comportamento de sociedade paralela àquela que, por enquanto, é a maioria: a de cidadãos honestos, trabalhadores, lídimos no cumprimento de seus deveres. A situação social, inclusive e para esclarecimento, é exposta pelos pais daquela vítima. E a diferença organizacional de um grupo de traficantes, quer os vendedores diretos, quer os que dão proteção àquela região, principalmente quanto aos da*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*liderança, têm outra forma de pensar. Assim, e como visto em outros processos, nada impede que aquele grupo promova a ação efetiva de homicídio, fazendo com que alguém, talvez neófito naquele ambiente, ou até mesmo um cidadão laborioso, mas morador naquela região, tenha a obrigação de 'desovar' o cadáver, ou seja, de levar o corpo daquele que foi morto para outro local. A negativa é algo que coloca em risco quem se dissociar do grupo majoritário e controlador do sistema criminoso. Com isso e à vista da posição do apelante, tenho que quanto a ação de praticar o homicídio, realmente, nada ficou demonstrado. A certeza visual é no tocante ao transporte do corpo, e em momento posterior àquele. Não tenho convicção, portanto, da autoria do homicídio a ser com segurança imputada ao apelado e tal situação está descrita também nos autos deste processo crime, o que poderia levar ao delito de ocultação de cadáver, mas não comprova que tivesse dado causa à morte daquela vítima. Tal situação fática presente nos autos deste processo crime não implica em que a conclusão do Conselho de Julgamento tenha sido antípoda, contrária à prova dos autos. Não, acolheu uma das teses, simplesmente, pelo que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*o meu entender é de respeitando a Soberania do Tribunal Popular do Júri, negar provimento ao apelo”.*

Ante do exposto, pelo meu voto **ACOLHO** os presentes Embargos Infringentes para reconhecer a soberania do veredicto dos jurados, mantendo-se a decisão absolutória.

**ÁLVARO CASTELLO**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**